



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal n.º 0001278-19.2021.8.04.0000

Agravante: Francisco Oliveira da Silva
Advogado: Dr. Ramyde Washington Abel Caldeira Doce Cardozo
(OAB/AM nº 12.029)
Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dra. Elizandra Leite Guedes de Lira
Procuradora de Justiça: Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, por isso, não possui o condão de interromper o prazo para interposição do recurso adequado. Assim, observa-se, *in casu*, que a matéria encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão temporal, uma vez que o recurso não foi interposto no prazo adequado.

2. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal n.º 0001278-19.2021.8.04.0000**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

Vânia Marques Marinho
Desembargadora Relatora

Dr.(a) Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Agravo em Execução Penal n.º 0001278-19.2021.8.04.0000

Agravante: Francisco Oliveira da Silva
Advogado: Dr. Ramyde Washington Abel Caldeira Doce Cardozo
(OAB/AM n.º 12.029)
Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dra. Elizandra Leite Guedes de Lira
Procuradora de Justiça: Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo em Execução Penal**, com fulcro no art. 197 da Lei de Execuções Penais, interposto por **Francisco Oliveira da Silva**, neste ato representado pelo seu advogado, Dr. Ramyde Washington Abel Caldeira Doce Cardozo (OAB/AM n.º 12.029), contra r. decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0217587-02.2019.8.04.0001**, de lavra do **d. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM**.

Irresignado, o Apenado interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da decisão, por entender devidamente comprovados os requisitos estabelecidos pelo art. 318, II do Código de Processo Penal, bem como as condições estabelecidas pelo art. 117, II da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, alega que por ter sido diagnosticado com Hipertensão Arterial Sistemática não controlada (CID-10- 1 10), diabetes Mellitus não controlada (CID 10-E11), Hipertriglicerínia não controlada (CID10- E78) e dor precordial em investigação (RO7.2), o encarceramento pode ocasionar graves consequências a sua saúde, tendo em vista a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade hospitalar.

Em contrarrazões, às fls. 172 a 180, o Ministério Público do Estado do Amazonas aduz que a defesa do Agravante peticionou requerendo a reconsideração da decisão e deixou de apresentar o recurso adequado no prazo legal e, tendo em vista que a interposição de pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o transcurso do prazo recursal, o recurso não merece conhecimento, em virtude da preclusão consumativa e temporal.

No mérito, alega que, consoante o laudo médico oficial emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária, o Apenado se encontra com situação de saúde controlada, de modo que é possível o tratamento na unidade prisional sem que existam prejuízos ao Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Por fim, na qualidade de *custos legis*, em fls. 184 a 187, o Graduado Órgão do Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, na mesma linha de intelecção das contrarrazões.

Após a aposentadoria do Exmo. Desembargador Sabino da Silva Marques, inicialmente designado como Relator, vieram-me os autos conclusos na qualidade de sua substituta legal.

É o breve relatório.

VOTO

É sabido que os recursos têm uma importância fundamental em todos os sistemas jurídicos, uma vez que possibilitam à parte que obteve decisões desfavoráveis demonstrar o seu inconformismo e pleitear as reformas que julgar necessárias. Todavia, esse instrumento, decorrente da estrutura verticalizada da jurisdição, não é absoluto, devendo respeitar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal para que, daí sim, se possa julgar o mérito do feito.

Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos do presente recurso.

Dos pressupostos intrínsecos, extraio as hipóteses de cabimento do recurso, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

I) Da tempestividade

Quanto à tempestividade, em virtude do prazo legal para a interposição do recurso de Agravo em Execução ser de 05 (cinco) dias, consoante o enunciado n.º 700 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, atesto que o Agravante, devidamente assistido por seu advogado, interpôs o Recurso na data de **16 de fevereiro de 2021**, dentro do prazo legalmente estipulado, razão por que tempestivo.

II) Da regularidade formal

No que atine à regularidade formal, verifico que estão devidamente configurados os requisitos exigidos aos recursos judiciais em geral, os quais se entendem pela necessidade de petição escrita, a correta identificação das partes e o pedido de reforma do pronunciamento recorrido.

III) Do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Enfim, quanto à exigência do preparo, percebo que o Agravante é isento, nos termos do disposto no art. 67, parágrafo único, inciso I, da Resolução n.º 72/1984, deste egrégio Tribunal de Justiça.

No que afeta aos requisitos intrínsecos, extraio as hipóteses de cabimento do recurso, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

I) Do cabimento recursal

No tocante ao cabimento, este se perfaz mediante a previsão legal da existência de recurso específico para atacar a decisão recorrida. Observo, *in casu*, que, em decorrência da manifestação judicial ter se materializado por meio de uma decisão proferida em sede de execução penal, o ato deve ser impugnado mediante recurso de Agravo a Execução, conforme se extrai do disposto no art. 197, da Lei de Execução Penal.

II) Da legitimidade e interesse

Considero que, no vertente caso, assiste ao Agravante a legitimidade para recorrer, haja vista que o *decisum* agravado é desfavorável ao apenado.

Quanto ao interesse recursal do Agravante, entendo-o por presente, visto que, para que seja caracterizada a existência deste pressuposto recursal, faz-se necessária a sucumbência de pedidos, situação verificada pela análise do decreto condenatório.

III) Da inexistência do fato extintivo ou impeditivo

Com relação ao requisito da inexistência de fato extintivo ou impeditivo, verifico a ocorrência de preclusão no tocante à decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar do Agravante. Explico.

Da detida análise dos presentes fólios processuais, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar foi proferida em **19 de novembro de 2019**, e que o Apenado, ora Agravante, foi devidamente intimado, tendo apresentado dois pedidos de reconsideração nos autos originários.

Nesse contexto, ao peticionar nos autos requerendo a reconsideração da decisão, o Agravante demonstrou ciência inequívoca a respeito do ato decisório, abstendo-se, no entanto, de impugná-lo mediante interposição de recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Assim, como bem ponderou o douto Procurador de Justiça, "é necessário ressaltar que o pedido de reconsideração não interrompe ou mesmo suspende o prazo recursal, pois a confirmação da decisão anteriormente proferida não se traduz como um novo julgamento, inexistindo, portanto, a reabertura do prazo próprio conferido em lei para que a parte interessada apresente a sua irrisignação."

Nessa linha de intelecção o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NÃO SUSPENSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, aplica-se o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/90, ou seja, o prazo é de 5 dias corridos. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.** 3. No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 10/03/2021, e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11/03/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser protocolado nesta Corte em 22/03/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC: 648168 AC 2021/0058285-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 4000243-24.2021.8.16.0031, DE GUARAPUAVA, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVANTE - CESAR J. IVANISKI GROCHOLSKI AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR - DES. TELMO CHEREM 1. Cesar Juliano Ivaniski Grocholski interpõe agravo da decisão do Juízo de Execuções Penais de Guarapuava, que manteve sua regressão ao regime fechado. Alega, em síntese, que os descumprimentos às regras da monitoração eletrônica decorreram da necessidade de trabalhar para sustentar sua família. Pede, então, o provimento do recurso, ao efeito de se determinar seu retorno ao regime semiaberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

harmonizado. Ofertada contraminuta e mantida a deliberação impugnada, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador MILTON RIQUELME DE MACEDO, opinou pelo não conhecimento do recurso por conta da sua intempestividade (mov. 11.1). 2. Inviável mesmo o conhecimento da insurgência, porque extemporaneamente manifestada. Nos termos da Súmula nº 700 do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o prazo para interposição do recurso de agravo em execução é de cinco dias. No caso, a regressão de regime foi determinada em 14.9.2020 (mov. 22.1), decisão complementada pela proferida em 28.9.2020 (mov. 25.1), que ordenou a 1 Execução Penal nº 487-91.2019.8.16.0095. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 4000243-24.2021.8.16.0031 2 expedição de mandado de prisão e fixou nova data-base para fins de progressão de regime. Expediu-se, então, intimação direcionada ao Agravante, que efetuou sua leitura em 9 de outubro de 2020 (mov. 34.0), certificado o decurso do prazo quinquenal no dia 15 do mesmo mês (mov. 36.0). Observe-se que o Sentenciado pleiteou a reabertura do prazo recursal, o que restou indeferido pelo Juízo a quo (mov. 69.1). Posteriormente, postulou a reconsideração da deliberação que tratou da regressão de regime, também negada na origem. Como se sabe, **“o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível”**, certo que, na espécie, quando da sua apresentação, o prazo para recorrer já se havia encerrado. Não é demais anotar que o pedido de reconsideração não trouxe fatos inéditos a ensejar novo pronunciamento judicial recorrível. Tanto é assim que, ao recusá-lo, consignou a Magistrada achar-se a matéria preclusa. Não ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade, não conheço do recurso, com fundamento no art. 182-XIX do Regimento Interno deste Tribunal. Int. e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de junho de 2021. TELMO CHEREM – Relator 2 AgRg no HC nº 648.168/AC, 6ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 9.4.2021. (TJ-PR - EP: 40002432420218160031 * Não definida 4000243-24.2021.8.16.0031 (Decisão monocrática), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 14/06/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/06/2021)

Ademais, exsurge à vista fácil que tal como os pedidos de reconsideração, o presente recurso trata-se de mera repetição de argumentos, de modo que ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**, em virtude da presença de fato impeditivo ao direito de recorrer, correspondente à preclusão da matéria debatida no presente Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Ad argumentandum tantum, passo a tecer digressões a respeito do mérito recursal, uma vez que, ainda que a matéria não estivesse fulminada pela preclusão, não assistiria razão à Defesa. Explico.

Compulsando os autos processuais, depreendo que a controvérsia envolve o indeferimento, pelo douto Juízo da Execução, da prisão domiciliar.

Nesse trilhar, sabe-se que, por força da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, foi editada a Recomendação n.º 62, de 2020, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 5.º, inciso I, alínea "a", recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, considerem a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto às mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 (doze) anos.

Contudo, como é cediço, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto deve ser avaliada diante de cada caso concreto, de forma que inexistente a automática aplicação dos dispositivos sem que o beneficiário da medida demonstre que atende aos requisitos do instituto. Nesse mesmo sentido, em diversas oportunidades, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 318 DO CPP. INAPLICABILIDADE. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO AOS SENTENCIADOS A REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO FILHO MENOR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe habeas corpus contra o indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF. 2. Segundo interpretação extensiva dada pelo STJ ao julgado do STF no HC coletivo n. 143.641/SP, autoriza-se a prisão domiciliar de mulheres gestantes ou de mães de crianças menores de 12 anos, conforme prevê o art. 318-A do CPP para a hipótese de prisão preventiva, também quando se trate de execução de condenação definitiva, desde que peculiaridade concreta do caso demonstre sua imprescindibilidade. 3. **A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema de forma automática, sendo indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

vulneráveis à covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 637269 SP 2020/0349004-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE PORTADOR DE TUBERCULOSE. CONDENADO POR TRÁFICO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO. CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.** 2. No caso concreto, o paciente - portador de doença grave, ou seja, tuberculose - foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 6 (seis) anos de reclusão e já cumpriu mais da metade da pena, sendo transferido ao regime semiaberto em 5/5/2020 (autos n. 0011728-94.2017.8.26.0502), o que demonstra uma boa resposta à terapêutica penal. Muito embora exista nos autos informação de que o tratamento vem sendo ministrado no estabelecimento prisional, de acordo com a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções". 3. Ademais, essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (lato sensu) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 4. Agravo regimental improvido. **(STJ - AgRg no HC: 589489 SP 2020/0143806-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020).**

Nesse espeque, observo que o recorrente não demonstrou, por qualquer meio, a impossibilidade de receber tratamento médico adequado na unidade prisional e, ainda, consoante estabelecido por laudo médico oficial da Secretaria de Administração Penitenciária, o estado de saúde do Apenado encontra-se controlado.

Além disso, há que se considerar as disposições da Recomendação n.º 78 do Conselho Nacional de Justiça, alterando a redação da Recomendação n.º 62 do CNJ e restringindo as hipóteses de cabimento de concessão de domiciliar no contexto da pandemia de Covid-19, inviabilizando o deferimento do benefício a condenados pela prática de crimes hediondos.

Nessa ordem de ideias, após percuente análise dos autos, noto que o Apenado foi condenado por crime hediondo, qual seja, Estupro de Vulnerável, previsto no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal, de modo que, ainda que se enquadre no grupo de risco da Covid-19, não pode ter deferido em seu favor a prisão domiciliar.

Nesse sentido, é a jurisprudência da colenda Corte da Cidadania. Se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É ônus do impetrante instruir o habeas corpus requerido a esta Corte com cópia do ato coator emanado de Tribunal de segundo grau e com a prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso de poder. A supressão de instância e a deficiente instrução do writ impedem o seu conhecimento. 2. Não é possível conceder a ordem, de ofício, porquanto: a) os detentos dos grupos de risco da Covid-19 não têm direito à obtenção automática de prisão domiciliar; b) o condenado por estupro de vulnerável não comprovou atual estado clínico debilitado, falta de assistência à saúde no cárcere ou condições epidemiológicas preocupantes no lugar onde está recluso e c) a Recomendação n. 78/2020 do CNJ acresceu o art. 5-A, à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, segundo o qual as medidas previstas nos arts. 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes [...] hediondos". 3. Agravo regimental não provido. **(STJ - AgRg no HC: 652037 PR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

**2021/0075730-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,
Data de Julgamento: 18/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 25/05/2021)**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME HEDIONDO. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O capítulo acerca da progressão de regime não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado, por ocasião da apelação. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, c, da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal. Precedentes. 2. **In casu, conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil e reste comprovado o enquadramento do recorrente no grupo de risco da Covid-19, não há evidências de que, dentro do estabelecimento prisional, ele não terá atendimento e proteção adequados. Outrossim, tratando-se de crime de estupro de vulnerável perpetrado contra menor de 12 anos, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes da Recomendação 62/CNJ.** 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 126952 MS 2020/0112530-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020)

Não tem sido outro o posicionamento dessa Colenda Câmara:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME DIVERSO DO ABERTO. EXCEPCIONALIDADE. PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE CUMPRE REPRIMENDA DEFINITIVA. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CRIME HEDIONDO. RECOMENDAÇÃO N.º 78 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, verifica-se que o Paciente conta com mais de 70 (setenta) anos, e que o Laudo Médico, de 18 de maio de 2020, atestou que o Paciente é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, com picos hipertensivos, e Diabetes Mellitus,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

fazendo uso de medicação, assim como, foi noticiado que encontra-se em bom estado geral, e que, apesar de o interno encontrar-se no grupo de risco do Coronavírus, não existiam casos naquela Unidade Prisional, àquela época, sobrelevando que há possibilidade de tratamento no interior da unidade, tendo em vista a disponibilidade de medicações e escoltas médicas. 2. Sendo assim, vislumbra-se que, apesar do Paciente ser idoso, o Laudo Médico não indica, fundamentadamente, a necessidade do Paciente de realizar o tratamento em domicílio, tampouco, a impossibilidade de sua continuidade na Unidade Prisional. Isso porque, ainda que comprovado o acometimento do Paciente por enfermidade, não restou demonstrada a insuficiência ou a inadequação do tratamento ao qual já está sendo submetido na Unidade Prisional, ou, de que forma, o tratamento domiciliar lhe seria mais benéfico. 3. Noutro giro, a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, salientando a possibilidade de concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto, além de concessão de prisão domiciliar a pessoas presas no regime aberto e semiaberto, conforme determina o art. 5.º, incisos I e III, da citada recomendação. 4. **Nada obstante, no dia 15 de setembro de 2020, foi editada a Recomendação n.º 78 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe em seu art. 1.º: "A Recomendação CNJ n.º 62/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 5.º-A. As medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n.º 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher".** 5. No caso concreto, verifica-se que o Paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, pela prática de delito hediondo, qual seja, Estupro de Vulnerável, previsto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal, de forma que não é possível a progressão antecipada para o regime semiaberto ou a colocação em prisão domiciliar, à luz da Recomendação n.º 78 do Conselho Nacional de Justiça, além de que ainda resta cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) da reprimenda a ser cumprida, de acordo com o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-AM - HC: 40062084620208040000 AM 4006208-46.2020.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 31/10/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Nessa ordem de ideias, entendo que, ainda que possível fosse conhecer do presente recurso, a decisão recorrida não comportaria qualquer censura, visto que o douto Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM agiu com acerto.

Por fim, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo em Execução Penal, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

Manaus (AM),

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora